

RESOLUÇÃO Nº 1450, DE 18 DE ABRIL DE 2022

Aprova registro de Título de Especialista.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, alínea "f", da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968,

combinado com o §2º, artigo 8º, da Resolução CFMV nº 935, de 10 de dezembro de 2009;

considerando a documentação contida no PA CFMV nº 0110041.00000151/2022-96, de 21/2/2022;

considerando a decisão proferida na LXXIX Sessão Ordinária da Primeira Turma do CFMV, realizada no dia 12 de abril de 2022;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o parecer conclusivo do CRMV-SP que defere o pedido de registro do Título de Especialista em Patologia Veterinária, concedido pelo COLÉGIO BRASILEIRO DE PATOLOGIA VETERINÁRIA (CBPV), ao médico-veterinário Guilherme Sellera Godoy - CRMV-SP nº 13693.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

Francisco Cavalcanti de Almeida
Presidente
CRMV-SP nº 1012

Helio Blume
Secretário-Geral
CRMV-DF nº 1551

Publicada no DOU de 10/05/2022, Seção 1, pág. 140 .

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - Seção 1

ISSN 1677-7042

Nº 87, terça-feira, 10 de maio de 2022

(Resolução CFM nº 1.931/09), nos termos do voto da conselheira relatora, Brasília, 31 de março de 2022. (data do julgamento) VENANCIO GUMES LOPES, Presidente da Sessão; JENI GREYCE OLIVEIRA DA CRUZ, Relatora.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 131/2022 (Pae 000131.13/2022-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (PEP nº 000312015) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACCORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante/denunciante e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante/denunciado. Por unanimidade foi confirmada a culpabilidade do apelante/denunciado e reformada a decisão do Conselho de origem, que levou à aplicação de uma sanção de "Suspensão do Exercício Profissional por 30 (trinta) dias", prevista na alínea "d", para aplicar-lhe a sanção de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na alínea "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi caracterizada a infração ao artigo 11 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos no artigo 10 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto do conselheiro relator, Brasília, 31 de março de 2022. (data do julgamento) ALCEU JOSÉ PEIXOTO PIMENTEL, Presidente da Sessão; ARMANDO BOCCHI BARLEM, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 135/2022 (Pae 000135.13/2022-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul (PEP nº 00038/2016) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACCORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante/denunciado. Por unanimidade foi confirmada a sua culpabilidade e mantida a decisão do Conselho de origem, que aplicou a sanção de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na alínea "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi caracterizada a infração aos artigos 19 (negligência) e 32 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos no artigo 30 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto do conselheiro relator, Brasília, 31 de março de 2022. (data do julgamento) CLETON CASSIO BACH, Presidente da Sessão; SERGIO TAMURA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 137/2022 (Pae 000137.13/2022-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Espírito Santo (PEP nº 00007/2019) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACCORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante/denunciado. Por unanimidade não foi confirmada a sua culpabilidade e mantida a decisão do Conselho de origem, que o ABSOLVOU, nos termos do voto do conselheiro relator, Brasília, 19 de abril de 2022. (data do julgamento) FLÁVIO FREITAS BARBOSA, Presidente da Sessão; MÁRIA PEREIRA DANTAS, Relatora.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 144/2022 (Pae 000144.13/2022-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia (PEP nº 00014/2021) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACCORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante/denunciado. Por unanimidade foi confirmada a sua culpabilidade e mantida a decisão do Conselho de origem, que aplicou a sanção de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na alínea "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi caracterizada a infração aos artigos 29 (negligência) e 30 do Código de Ética Médica de 1988 (Resolução CFM nº 1.245/80), cujos fatos também estão previstos nos artigos 18 e 2º do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto da conselheira relatora, Brasília, 31 de março de 2022. (data do julgamento) ALCU JOSÉ PEIXOTO PIMENTEL, Presidente da Sessão; MÁRIA INÊS DE MIRANDA LIMA, Relatora.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 145/2022 (Pae 000145.13/2022-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia (PEP nº 000025/2019) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACCORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 06 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante/denunciado. Por unanimidade foi confirmada sua culpabilidade e mantida a decisão do Conselho de origem, que aplicou a sanção de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na alínea "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi caracterizada a infração aos artigos 19 (imperícia e imprudência), 32 e 87, parágrafo 1º do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 18, 32 e 87, parágrafo 1º do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto do conselheiro relator, Brasília, 31 de março de 2022. (data do julgamento) GRAZIELA SCHMITZ BONIN, Presidente da Sessão; NIVALDO AMARAL DE SOUZA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 154/2022 (Pae 000154.13/2022-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (PEP nº 01347/2012) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACCORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 05 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pela apelante/denunciado. Por unanimidade não foi confirmada a sua culpabilidade, o que levou à reforma da decisão do Conselho de origem, que levou à aplicação de uma sanção de "Advertência Confidencial em Aviso Reservado", prevista na alínea "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para ABSOLVOU, e, por unanimidade, foi caracterizada a infração ao artigo 19 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), nos termos do voto do conselheiro relator, Brasília, 31 de março de 2022. (data do julgamento) ALCINO CIRIO NETO, Presidente da Sessão; VENANCIO GUMES LOPES, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 155/2022 (Pae 000155.13/2022-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (PEP nº 01381/2018) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACCORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 05 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelos apelantes/denunciados. Com relação ao 1º apelante/denunciado, por unanimidade, não foi confirmada sua culpabilidade, o que levou à reforma da decisão do Conselho de origem, que aplicou a sanção de "Advertência Confidencial em Aviso Reservado", prevista na alínea "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para ABSOLVOU, e, por unanimidade, foi caracterizada a infração aos artigos 18, 68, 111 e 112 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09). Com relação ao 2º apelante/denunciado, por unanimidade, não foi confirmada sua culpabilidade, o que levou à reforma da decisão do Conselho de origem, que aplicou a sanção de "Advertência Confidencial em Aviso Reservado", prevista na alínea "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para ABSOLVOU, e, por unanimidade, foi caracterizada a infração aos artigos 18, 19, 68, 111 e 112 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), tudo nos termos do voto do conselheiro relator, Brasília, 31 de março de 2022. (data do julgamento) NAILTON JORGE FERREIRA LYRA, Presidente da Sessão; LEONARDO EMILIO DA SILVA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 156/2022 (Pae 000156.13/2022-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (PEP nº 01382/2018) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACCORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 05 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pela apelante/denunciado. Por unanimidade foi confirmada sua culpabilidade e reformada a decisão do Conselho de origem, que aplicou a sanção de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na alínea "c", para aplicar a sanção de

"ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na alínea "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi caracterizada a infração ao artigo 11 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos no artigo 11 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto do conselheiro relator, Brasília, 31 de março de 2022. (data do julgamento) MAX WAGNER DE LIMA, Presidente da Sessão; EDSON YUZUR YASOIMA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 079/2022 (Pae 000079.13/2022-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (PEP nº 012735/2016) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACCORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer os recursos interpostos, dar provimento aos recursos, das 1ª e 3ª apelantes/denunciadas e dar provimento parcial ao recurso da 2ª apelante/denunciada. Com relação às 1ª e 3ª apelantes/denunciadas, por unanimidade, não foram confirmadas as suas culpabilidades, o que levou à reforma da decisão do Conselho de origem, que lhes aplicou a sanção de "Advertência Confidencial em Aviso Reservado", prevista na alínea "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para ABSOLVOU, e, por unanimidade, foi caracterizada a infração aos artigos 18 e 32 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09). Com relação à 2ª apelante/denunciada, por unanimidade, foi confirmada a sua culpabilidade e reformada a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na alínea "c", para aplicar-lhe a sanção de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na alínea "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi caracterizada a infração aos artigos 19 (negligência) e 32 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 18 e 32 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18), tudo nos termos do voto do conselheiro relator, Brasília, 19 de abril de 2022. (data do julgamento) MARIA INÊS DE MIRANDA LIMA, Presidente da Sessão; ALCU JOSÉ PEIXOTO PIMENTEL, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 124/2022 (Pae 000124.13/2022-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (PEP nº 012398/2016) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACCORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante/denunciado. Por unanimidade não foi confirmada a sua culpabilidade, o que levou à reforma da decisão do Conselho de origem, que aplicou a sanção de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na alínea "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi caracterizada a infração aos artigos 18, 19, 68, 111 e 112 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), nos termos do voto do conselheiro relator, Brasília, 19 de abril de 2022. (data do julgamento) ARMANDO BOCCHI BARLEM, Presidente da Sessão; MARIA INÊS DE MIRANDA LIMA, Relatora.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 136/2022 (Pae 000136.13/2022-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco (PEP nº 00003/2018) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACCORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante/denunciado. Por unanimidade foi confirmada a sua culpabilidade e mantida a decisão do Conselho de origem, que aplicou a sanção de "SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR 15 (QUINZE) DIAS", prevista na alínea "d" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi caracterizada a infração ao artigo 19 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos no artigo 18 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto do conselheiro relator, Brasília, 19 de abril de 2022. (data do julgamento) CLETON CASSIO BACH, Presidente da Sessão; SERGIO TAMURA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 151/2022 (Pae 000151.13/2022-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (PEP nº 012676/2016) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACCORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante/denunciado. Por unanimidade, não foi confirmada a sua culpabilidade e reformada a decisão do Conselho de origem, que aplicou a sanção de "Censura Confidencial em Aviso Reservado", prevista na alínea "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi caracterizada a infração aos artigos 7º e 8º do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 7º e 8º do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto do conselheiro relator, Brasília, 19 de abril de 2022. (data do julgamento) LEONARDO EMILIO DA SILVA, Presidente da Sessão; NAILTON JORGE FERREIRA LYRA, Relator.

Brasília-DF, 9 de maio de 2022.

JOSÉ ALBERTINO SOUZA

Corregedor

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 1.450, DE 18 DE ABRIL DE 2022.

Aprova registro de Título de Especialista.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, alínea "f", da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinado com o §2º, art. 8º, da Resolução CFMV nº 935, de 10 de dezembro de 2009; considerando a documentação contida no PA CFMV nº 0101001.0000015/2022-96, de 21/2/2022, considerando a decisão proferida no LXXX Sessão Ordinária da Primeira Turma do CFMV, realizada no dia 12 de abril de 2022; resolve:

Art. 1º Aprovar o parecer conclusivo do CRMV-SP que deferiu o pedido de registro do Título de Especialista em Patologia Veterinária, concedido pelo COLÉGIO BRASILEIRO DE PATOLOGIA VETERINÁRIA (CBPV), ao médico-veterinário Guilherme Sellafer Godoy - CRMV-SP nº 13.693.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA
Presidente do ConselhoHELIO BLUME
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 1.451, DE 18 DE ABRIL DE 2022.

Aprova registro de Título de Especialista.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, alínea "f", da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinado com o §2º, art. 8º, da Resolução CFMV nº 935, de 10 de dezembro de 2009; considerando a documentação contida no PA CFMV nº 0101001.0000015/2022-14, de 7/1/2022, considerando a decisão proferida no LXXX Sessão Ordinária da Primeira Turma do CFMV, realizada no dia 12 de abril de 2022; resolve: